

Desenvolvimento do setor naval

Eduardo Antonio Temponi Lebre
Professor Associado
Departamento de Direito

A Lei nº. 11.786, de 25 de setembro de 2008, pode ser uma via segura de acesso para novos projetos navais de grande importância estratégica para o desenvolvimento sustentável. E, no que implica as pesquisas do AQUASEG/AQUALAB, o que foi verificado neste trabalho é que certamente há viabilização de novo impulso de crédito para a construção de vários tipos de embarcações que são imprescindíveis para a frota brasileira. Nesta resenha estabelece-se uma correspondência entre a garantia do risco de crédito, que é prevista em lei, e as embarcações contempladas nela, concluindo, exemplificativamente, pelos tipos de navios que podem ser construídos por estaleiros brasileiros, utilizando-se deste estímulo econômico, uma medida que traz segurança ao empreendimento naval.

Esta modalidade de garantia do risco de crédito é um incentivo econômico e, como foi criada por lei, afirma-se que ela está contida como item de uma ampla concepção de políticas públicas de desenvolvimento, que foram adotadas pelo governo na última década, com a intenção de atrair os estaleiros, armadores e investidores específicos do segmento naval. Sobre o risco deste negócio e de outros há medida padronizada estabelecida por Resolução Banco Central nº 2.682, que dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

Para atrair mais investidores pode-se reduzir a taxa de risco do crédito com uma garantia especial, sendo um negócio jurídico derivado da lei, através do qual é garantido ao financiador o ressarcimento do crédito concedido no caso de inadimplência do tomador, pode-se dizer que há vantagens ao se utilizar este tipo legal em comparação com os vários tipos de garantias que existem.

A garantia instituída pela Lei 11.786.

Art. 4º. O FGCN terá por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção ou à produção de embarcações e o risco decorrente de performance de estaleiro brasileiro.

§ 1º. O FGCN não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite de seus bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 2º. O provimento de recursos de que trata o caput será concedido para garantir os riscos nele especificados das operações relacionadas.

Abrangência da garantia de risco de crédito para modalidades de embarcações.

I - à construção ou à produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada à empresa brasileira de navegação que opere na navegação de cabotagem ou longo curso;

a) RO-PAX – Navio de passageiros que acomoda cargas leves de pessoas em viagem especialmente para quem quer levar veículos, para longas distâncias, tem cabine e serviço de alimentação. *(The acronym ROPAX - roll on/roll off passenger - describes a RO-RO vessel built for freight vehicle transport along with passenger accommodation. Technically these encompass all ferries with both a roll on/roll off car deck and passenger-carrying capacities, but in practice ships with facilities for more than 500 passengers are often referred to as cruise ferries).*

b) Navio de passageiro para navegação de cabotagem de travessia de longa distância, geralmente tem cabine e serviço de alimentação, pode levar cargas leves, pela combinação de características do RO-PAX. *(Cruise ferry is a ship that combines the features of a cruise ship with a Ro-Pax ferry. Many passengers travel with the ships for the cruise experience, staying only a few hours at the destination port or not leaving the ship at all, while others use the ships as means of transportation).*

II - à construção ou à produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada à navegação interior de cargas ou de passageiros de elevado interesse social;

Navio de passageiro de alta velocidade (*Fast Ferry, hovercraft*).

Catamarã.

“Hidroalas” ou *hydrofoil*.

Balsa ou “batelão”.

III - a construção ou à produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação de apoio marítimo, de apoio portuário ou destinada à pesca industrial, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, bem como de embarcação de pequeno porte destinada à pesca artesanal profissional ou às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros;

Apoio marítimo.

Apoio portuário.

Pesca Comercial (indústria pesqueira) navio acima de 20 t de arqueação bruta. Pesca Comercial (artesanal) navio menos de 20 t de arqueação bruta.

Lancha de transporte para águas interiores, atender a demanda de esporte e recreio, turismo e pequenas travessias urbanas.

IV - à construção ou à produção, e à modernização, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada ao controle, à proteção ou à segurança da navegação;

Embarcações SAR:
Resgate oceânico.
Resgate costeiro.
Resgate em águas abrigadas.
Resgate fluvial.

Referências bibliográficas

BRASIL. Lei nº. 11.786, de 25 de setembro de 2008.

_____. Resolução nº. 2682 de 21/12/1999: Banco Central do Brasil (D.O.U. 23/12/1999).

IMO. Search the Online Catalogue SeaLibrary. Disponível em <http://www.imo.org/KnowledgeCentre/Pages/SearchTheOnlineCatalogueSeaLibrary.aspx>. Acesso em 12/10/2011.

ESTALEIRO MEDAGLIA. Disponível em

http://www.medaglia.com.br/pesqueros/pq_principal.html. Acesso em 12/10/2011.

Anexo de imagens



Navio SAR



RO-PAX



Cruise ferry



Navio apoio portuário



Fast ferry



Novos projetos para pesca artesanal
Foto: Estaleiro Medaglia